01/09/2025

Número: **0600995-58.2024.6.05.0071**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA**
Última distribuição : **18/11/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO UNIÃO E CONSTRUÇÃO, (REPRESENTANTE)	
	EDVALDO LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (ADVOGADO) GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JUCA DA COSTA MACHADO (AUTOR)	
	EDVALDO LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (ADVOGADO) GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE AROLDO MUNIZ DOS REIS (INVESTIGADO)	
ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	MAIRA CONCEICAO OLIVEIRA DE BARROS (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128609236	01/09/2025 15:51	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600995-58.2024.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO UNIÃO E CONSTRUÇÃO,
AUTOR: JUCA DA COSTA MACHADO
Representantes do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LOPES DOS SANTOS - BA54824, PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA - BA39399, GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA - BA68180
Representantes do(a) AUTOR: EDVALDO LOPES DOS SANTOS - BA54824, PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA - BA39399, GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA - BA68180
INVESTIGADO: ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS, JOSE AROLDO MUNIZ DOS REIS
Representantes do(a) INVESTIGADO: MAIRA CONCEICAO OLIVEIRA DE BARROS - BA83933-A, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS (prefeito) e JOSÉ AROLDO MUNIZ DOS REIS (vice), relativamente às Eleições Municipais de 2024, em Serra do Ramalho/BA, por suposto abuso de poder político entrelaçado ao econômico, consistente, em síntese, em contratações temporárias e comissionadas em escala atípica no ano eleitoral, sem processo seletivo simplificado e sem demonstração de excepcional interesse público.

A parte autora juntou documentos com listagens dos servidores temporários. Afirmou que *"o Município de Serra do Ramalho em janeiro de 2024 possuía uma folha de pagamento de temporários equivalente a R$ 314.153,97. A partir de fevereiro do presente ano os valores gastos mais que triplicaram, chegando, inclusive, ultrapassar um milhão de reais nos meses de junho, agosto e setembro [...] Repise-se, todas essas pessoas foram contratadas de forma irregular, sem ao menos um processo seletivo simplificado."*

Aduziu ainda que *"o Município de Serra do Ramalho/BA, saiu de um gasto médio MENSAL de R$ 314.153,97 (trezentos e quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), com servidores temporários/contratados para ultrapassar em julho, agosto e setembro R$ 1.044.635,79 (UM MILHÃO, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), um aumento de 332,5%, contratados de forma irregular/ilegal em patente desrespeito ao art. 37, II e IX da CF*."

Citada regularmente, ID 127675995, a defesa justificou as contratações com base na necessidade administrativa em decorrência do aumento natural das demandas do município, reafirmando a inexistência de finalidade eleitoral nas contratações - ID 127561452.

Decisão, ID 128176962, determinando a intimação da Prefeitura de Serra do Ramalho para apresentação das cópias de eventual edital de processo seletivo simplificado, resolução ou ato normativo que tenha orientado as contratações temporárias em 2024, e planilha ou declaração ou outro documento que sintetize os critérios

utilizados para seleção dos contratados nas áreas de saúde e educação, inclusive eventuais exigências de formação.

Juntada da resposta da municipalidade, ID 128310520.

Alegações finais dos Investigantes - ID 128415695.

Certidão cartorária de decurso do prazo sem apresentação das alegações finais pela parte Investigada - ID 128488986. Apresentação, intempestiva, das alegações finais - ID 128492087.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, ID 128581980, opinando pela procedência, reiterando o pedido autoral quanto à expressa configuração do abuso de poder político/econômico, destacando (i) a admissão pela própria gestão de que não houve processo seletivo simplificado; (ii) a adoção de critérios pessoais ("conhecidos da comunidade"); (iii) o volume e a temporalidade das contratações; e (iv) a gravidade suficiente a macular a legitimidade do pleito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de AIJE que tem por escopo a cassação do diploma e do mandato eletivo dos Investigados, prefeitos e vice-prefeito do Município de Serra do Ramalho/Bahia, sob o fundamento de que, durante o ano do pleito eleitoral, teriam eles praticado atos de abuso de poder político/ econômico, ao contratar servidores temporários e comissionados de forma excessiva com a finalidade de influenciar o pleito eleitoral de 2024.

Não foram arguidas nulidades processuais. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

II.1. Do Abuso de Poder Político e do Requisito da Gravidade

Antes de adentrar na análise específica da questão, faz-se necessário tecer breves considerações a respeito dos institutos do abuso de poder político.

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, estabelece que a lei complementar " estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) prevê, em seu art. 22, o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

O abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se das prerrogativas e facilidades inerentes ao seu cargo, pratica atos com desvio de finalidade, visando a obtenção de vantagens eleitorais para si ou para terceiros, em detrimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, *"O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros"* (TSE. R0 - Recurso Ordinário no 172365 -BRASÍLIA - DF, Acórdão de 7/12/2017, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo

40, Data 27/2/2018, Páginas 126 e 127, consultado em 15/5/2018).

O art. 22 da LC 64/90 determina que, provocada, a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de investigar condutas que caracterizem *"desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social"*. Apurada essa conduta, a Justiça Eleitoral aplicará sanção de inelegibilidade para as Eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito em que se verificou a prática ilegal, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Ainda de acordo com o mesmo dispositivo, inciso XVI, com alteração legislativa no ano de 2010, *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."*. Portanto, com a Lei Complementar n°135/2010, retirou-se a necessidade da potencialidade lesiva do ato e passou-se a analisar a gravidade da conduta, não se atendo, portanto, à efetiva ingerência no resultado das eleições.

A legislação eleitoral, por meio do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, estabelece uma vedação específica à nomeação, contratação ou demissão de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. Esta norma visa coibir o uso da máquina pública na reta final da campanha, presumindo que tais atos afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A violação deste prazo configura a infração conhecida como conduta vedada, que possui uma análise mais objetiva quanto ao período de sua ocorrência.

Contudo, o respeito formal a este prazo de três meses não imuniza o gestor público da acusação de abuso de poder político, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral entende que contratações em massa, mesmo que realizadas antes do período vedado, podem configurar abuso de poder se for demonstrado o viés eleitoreiro e a gravidade da conduta. Nesse caso, a análise não se restringe à data do ato, mas ao seu contexto, volume e impacto na lisura e legitimidade das eleições, considerando que o uso da máquina administrativa para fins eleitorais pode ocorrer ao longo de todo o ano do pleito.

Assim sendo, visando a tutela da legitimidade das eleições com o resguardo da isonomia entre os candidatos, o legislador criou mecanismos para coibir condutas que, embora a autoridade seja competente para praticar, desviam-se das finalidades administrativas.

No caso em tela, conduta ilícita seria a contratação excessiva de servidores temporários cuja finalidade não seria suprir a necessidade administrativa, mas, a *contrário sensu*, garantir que tais servidores contratados servissem de verdadeiros '*cabos eleitorais*'.

Desse modo, o questionamento central da presente demanda cinge-se em saber se há elementos probatórios que fundamentem a finalidade eleitoral das contratações de servidores temporários e comissionados no ano de 2024 de forma a caracterizar abuso de poder político. Passo, portanto, a análise detalhada de cada fato e argumentação das partes.

II.2. Da Materialidade: O Aumento Exponencial e Injustificado de Contratações

A materialidade do ilícito está robustamente comprovada nos autos. Os documentos apresentados, tanto pela parte autora quanto pelo próprio Município, demonstram um crescimento atípico nas despesas com pessoal temporário e comissionado precisamente no ano eleitoral.

Pois bem, de acordo com a exordial, com base em dados extraídos do Tribunal de Contas, em janeiro de 2024, a despesa para pagamento de servidores temporários era de R$ 314.153,97 (trezentos e quatorze mil cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), valor este que aumentou para R$ 1.079,524,55 (um milhão setenta e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) devido a contratação de 443 (quatrocentos e quarenta e três) servidores temporários, além de 70 (setenta) servidores

comissionados. Tais informações constam nos documentos ID 126993348, 126993349, 128310526 e 128310527.

É irrefutável, portanto, o crescimento exponencial com despesas para pagamentos de servidores temporários e comissionados. Ocorre que tal fato poderia ser justificado por necessidades administrativas ou praxes locais em relação à logística das contratações, mas não o foram.

A defesa dos investigados limita-se a uma justificativa genérica de "aumento natural das demandas do município", sem, contudo, apresentar qualquer documento, plano administrativo ou evidência concreta que demonstre a necessidade excepcional e inadiável de um incremento tão drástico no quadro de pessoal. Tal alegação, desprovida de qualquer lastro probatório, não se sustenta. Não consta nos autos quaisquer indicativo concreto da motivação/necessidade de tais contratações.

Ora, essas vultosas contratações têm o potencial de influenciar a vontade política dos eleitores, não apenas dos 513 (quinhentos e treze) contratados/comissionados, mas também de familiares e amigos, notoriamente quando analisada as peculiaridades de um município diminuto como Serra do Ramalho, em que a Prefeitura caracteriza-se como uma das principais empregadoras e oportunidade de mudança de vida. Essa é, infelizmente, a realidade social e política em municípios menores. Assim, não pode a Justiça Eleitoral ignorar este fato, fechar os olhos para a simples matemática que 513 (quinhentos e treze) servidores podem significar muito mais do que dois mil votos.

E aqui importa salientar que, embora não conste nos autos, tem este Juízo ciência da expressiva diferença nas urnas entre o candidato investigado e o candidato da oposição. Contudo, interpretando de forma sistêmica a legislação eleitoral e suas alterações, a Lei Complementar de 2010 fortaleceu a fiscalização de condutas ilegais e voltadas ao desequilíbrio do pleito, vez que torna indiferente a obtenção do resultado esperado com o ato ilegal. Dessarte, avalia-se a gravidade da conduta e não o seu resultado, analisa-se a potencialidade de gerar riscos à legitimidade das eleições, tal como asseverado nos precedentes abaixo:

> *Ac.-TSE, de 5/9/2024, no AgR-AREspE n. 060062929 e, de 16/3/2023, no AgR-AREspE n. 060036293: para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação da gravidade dos fatos imputados, demonstrada pela verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).*
>
> *Ac.-TSE, de 14/3/2023, no RO-El n. 060173077 e, de 9/3/2021, no REspEl n. 35773: possibilidade de utilização da potencialidade como aspecto secundário para aferição da gravidade.*
>
> *Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 49451 e, de 6/11/2018, no RO n. 799627: as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito.*

II.3. Do Desvio de Finalidade: A Confissão da Ausência de Critérios Impessoais

O elemento central que caracteriza o desvio de finalidade e, por conseguinte, o abuso de poder, repousa na manifestação oficial do Município de Serra do Ramalho (ID 128310520). Nela, o Procurador Geral admite, de forma inequívoca, fatos de extrema gravidade: Não houve processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários. [...]; Não existiu uma predeterminação de critérios para contratação de pessoal. As contratações foram sendo realizadas tendo por base apenas as pessoas conhecidas da comunidade e que foram apresentando currículos nas secretarias, algo muito comum em cidades menores.

Tal declaração constitui uma confissão de que a Administração Pública municipal, sob a gestão dos investigados, abandonou os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF) para adotar critérios puramente subjetivos e pessoais na formação de seu quadro de pessoal.

A justificativa de que se trata de "algo muito comum em cidades menores" é inaceitável e, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, "constitui sofisma inadmissível em um Estado Democrático de Direito". O porte do município não concede ao gestor um salvo-conduto para violar a Constituição e utilizar a máquina administrativa como um instrumento de cooptação política.

Ademais, o argumento de que as contratações não seriam "significativas" a ponto de justificar um processo seletivo é frontalmente contraditado pela realidade fática de 513 admissões e um acréscimo elevadíssimo na folha de pagamento.

II.4. Da Gravidade da Conduta e do Comprometimento da Lisura do Pleito

A gravidade das circunstâncias é manifesta e decorre da análise conjunta dos seguintes elementos:

a) Volume das Contratações: A admissão de 513 servidores, com impacto direto em ao menos 2.000 (dois mil) eleitores, entre familiares e amigos próximos em um município onde houve pouco mais de 21.000 (vinte e um mil eleitores), dado do TSE para 2024, representa um universo de quase 10% do eleitorado total, diante do potencial impacto multiplicador ao se considerar seus núcleos familiares.

b) Ausência de Critérios Objetivos: A confessa ausência de processo seletivo e a utilização de critérios pessoais ("pessoas conhecidas") demonstram que as contratações serviram como um meio de distribuição de favores, criando uma relação de dependência e gratidão entre os contratados e a gestão, o que macula a liberdade do voto.

c) Temporalidade: A concentração das contratações no ano eleitoral, contrastando com os gastos anteriores, e a subsequente demissão em massa da maioria desses servidores em dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (conforme se extrai das planilhas de ID 128310526) reforçam a natureza eleitoreira dos atos. O argumento defensivo de que as demissões ocorreram pela realização de concurso público em 2025 apenas agrava a situação, pois se a necessidade era premente, os contratos deveriam perdurar até a posse dos aprovados, o que não ocorreu.

d) Defesa Genérica: A ausência de uma justificativa plausível e documentada para o súbito e massivo aumento da força de trabalho demonstra a falta de planejamento administrativo e reforça a presunção do desvio de finalidade.

Em casos análogos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer o abuso de poder:

"Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro." (TSE – RESPE: 3897320166200061 Montanhas/RN, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: Dje 24/05/2019)

O uso da máquina administrativa para criar centenas de postos de trabalho precários em ano eleitoral, distribuídos sem qualquer critério objetivo, representa uma grave distorção do processo democrático. A conduta não apenas fere a isonomia entre os candidatos, mas também atenta contra a própria dignidade dos cidadãos contratados, tratados como massa de manobra eleitoral.

Das condutas praticadas, evidenciou-se o interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, criou um

estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados.

Ademais, outro ponto que merece destaque é a demissão em massa de grande parte desses servidores em dezembro, como demonstrado no documento enviado pela própria Prefeitura, ID 128310526 e 128310527. Em sede de alegações finais, ID 128492087, a defesa alegou que *"As pessoas contratadas em sua maioria não estão mais no exercício de atribuições, além do ente público municipal ter realizado em 2025 concurso público para a admissão de servidores efetivos, acabando assim com a necessidade temporária surgida."*

Contudo, este argumento, agrava ainda mais a situação, comprovando que não havia necessidade administrativa de tais contratações, pois se houvesse, de fato, tais servidores continuariam contratados até a nomeação e posse dos aprovados no citado concurso público.

Outrossim, como já frisado anteriormente, em ofensa ao Princípio da Impessoalidade, a municipalidade informou que não houve processo seletivo simplificado, tampouco informou qualquer outro método utilizado para a contratação de pessoal, atendo-se a trazer argumentos inverossímeis para um município do porte de Serra do Ramalho com população de 34.222 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e dois) habitantes no censo do IBGE do ano de 2022. Transcrevo abaixo as respostas constantes nos autos.

> *“Não houve processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários. Tal situação ocorreu em virtude de as necessidades terem sido escalonadas e, portanto, não surgiram ao mesmo tempo. De outro lado, não houve uma quantidade de contratações que fosse significativa a ponto do Município de Serra do Ramalho ter de desembolsar valores com a realização do procedimento. Trata-se de Município de pequeno porte e cujas finanças não permitem que sejam realizadas despesas além das previstas. Aliás, essa previsibilidade é determinação constitucional, além de prevista na LC 101, que trata da responsabilidade fiscal na administração das entidades públicas.”*

> *“Não existiu uma predeterminação de critérios para contratação de pessoal. As contratações foram sendo realizadas tendo por base apenas as pessoas conhecidas da comunidade e que foram apresentando currículos nas secretarias, algo muito comum em cidades menores. Como a cidade é pequena, é normal que todos se conheçam, não havendo preferências políticas, mas apenas análise acerca da qualificação profissional, através de currículo apresentados pelos interessados, para atuação nos setores mais carentes de mão de obra.”*

É certo assentar que a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa ou de violação à lei orgânica municipal é matéria afeta à competência da Justiça Comum. A esta Justiça Especializada não cabe analisar a validade do ato administrativo em si para fins de sanção naquelas searas, mas sim as suas repercussões na lisura, normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Todavia, a análise da motivação e da real necessidade de tais atos administrativos é elemento probatório indispensável para a aferição do ilícito eleitoral. A ausência de uma justificativa plausível e de um interesse público excepcional para as contratações em massa, especialmente em ano eleitoral, constitui robusto indício do desvio de finalidade. Tal conduta, ao ser desprovida de fundamento administrativo legítimo, revela seu verdadeiro propósito: o de influenciar indevidamente a vontade do eleitor e, com isso, ferir a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito, o que se mostra incompatível com os pilares do regime democrático.

Ademais, o desvio de finalidade das contratações é evidenciado pela notória pessoalidade que norteou o preenchimento dos cargos. A própria gestão municipal admitiu em juízo que a seleção se deu com base em "pessoas conhecidas da comunidade" que teriam apresentado currículos nas secretarias. Tal assertiva, além de configurar uma confissão da violação ao princípio constitucional da impessoalidade, carece de qualquer

suporte probatório, uma vez que os referidos currículos, que poderiam minimamente demonstrar a análise de qualificação profissional, sequer foram juntados aos autos.

Nessa esteira, a conduta dos gestores afronta diretamente o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. A atuação do administrador público não se esgota no cumprimento da legalidade estrita; exige-se, para a validade de seus atos, a observância de padrões éticos de probidade, razoabilidade e justiça. Ao admitir a distribuição de cargos públicos com base em critérios de conhecimento pessoal, a gestão subverteu o interesse público em favor de interesses particulares e eleitorais, prática que o princípio da moralidade visa coibir de forma expressa.

A validade de um ato administrativo não se esgota, portanto, na mera observância da legalidade formal, exigindo também irrestrita conformidade com a moralidade pública. Essa premissa é ainda mais contundente no âmbito do Direito Eleitoral, onde a legitimidade dos atos de um gestor-candidato não advém do simples cumprimento de ritos, mas sim do respeito incondicional aos pilares da disputa democrática: a isonomia entre os concorrentes e a lisura do pleito. Na presente hipótese, ao instrumentalizar a máquina administrativa para fins pessoais e eleitorais, os investigados descuraram de tais deveres, o que torna inequívocos o desvio de finalidade e o interesse eleitoreiro que macularam sua conduta.

Consequentemente, coaduno-me ao entendimento da Promotora Eleitoral em seu brilhante parecer: *"A tentativa de justificar tal procedimento alegando que "como a cidade é pequena, é normal que todos se conheçam, não havendo preferências políticas" constitui sofisma inadmissível em um Estado Democrático de Direito. O tamanho do município não autoriza o abandono dos critérios legais e constitucionais para contratação de pessoal, especialmente quando se trata de centenas de contratações realizadas em ano eleitoral. Pelo contrário, em municípios de menor porte, onde o universo eleitoral e reduzido, a contratação irregular de servidores produz impacto ainda mais significativo no resultado do pleito*."

Sobre o assunto, trago os seguintes precedentes:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL . AIJE. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. CANDIDATO NÃO REELEITO . ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. NÚMERO ELEVADO . FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO–PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA . DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático–probatório, concluiu que o ora agravante, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, praticou abuso do poder político ao realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de forma intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, sem que houvesse justificativa válida para tanto. 2 . Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração do ilícito e à gravidade e repercussão na lisura do pleito demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula nº 24/TSE. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro" (AgR–REspe nº 389–73/RN, Rel . Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019) . Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático–probatório" (AgR– REspe nº 660–04/SE, Rel. Min . Og Fernandes, DJe de 22.11.2019). 5 . Agravo regimental*

desprovido. (TSE - AI: 43855 BAYEUX - PB, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo recorrente - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene. 3. Extraem-se outros relevantes aspectos: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem qualquer justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do recorrente, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64 /90, com texto da LC 135 /2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE – RESPE: 3897320166200061 Montanhas/RN, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: Dje 24/05/2019).

Dito isto, entendo que restou demonstrada a gravidade da conduta pelas seguintes razões: a) a quantidade elevada de servidores temporários admitidos em ano eleitoral; b) ausência de justificativa concreta para tais contratações; c) ausência de processo seletivo formal/simplificado para a admissão no serviço público; d) demissão dos servidores no mês de dezembro de 2024; e) reconhecimento da contratação de "pessoas conhecidas"; f) aumento exacerbado na despesa de pessoal entre os meses anteriores à eleição.

Por fim, impende registrar que a comprovação do desvio de finalidade em condutas de agentes públicos raramente se dará por meio de prova direta ou confessional, visto que o ilícito eleitoral, por sua natureza, costuma ser dissimulado sob o véu de uma aparente legalidade administrativa. Nesse contexto, a convicção judicial forma-se a partir da análise do conjunto fático-probatório, onde a convergência de indícios e circunstâncias robustas permite, com segurança, inferir a real intenção do agente.

Diferentemente do que sustenta a defesa, tal proceder não se confunde com mera presunção. Trata-se de método legítimo de valoração da prova, que, no caso em tela, aponta para uma única e inequívoca conclusão. Ignorar a força probante de um encadeamento de fatos tão coeso — como o volume de contratações, a ausência de processo seletivo e a dispensa em massa após o pleito — seria permitir que o abuso de poder se perpetuasse sob o pretexto da ausência de uma confissão explícita, tornando a legislação

eleitoral inócua e o processo eleitoral, irremediavelmente, desigual.

Ante o exposto, reconheço a prática de abuso de poder político e JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art.1°, I, h, c/c art.22, incisos XVI, da Lei Complementar n° 64/90, para determinar a CASSAÇÃO dos diplomas de Eli Carlos dos Anjos Santos e José Aroldo Muniz dos Reis, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Serra do Ramalho/Bahia; bem como DECRETO a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem no período de 8 (oito) anos subsequentes a eleição de 2024.

Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Serra do Ramalho/BA para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado ou eventual confirmação desta decisão pela instância superior.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações necessárias no sistema eleitoral

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado eletronicamente.

Moisés Argones Martins

Juiz Eleitoral da 71ª ZE